MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10840.004063/93-70
Recurso nº.	:	13.319
Matéria	:	IRPF – Ex.: 1991
Recorrente	:	HÉLIO OLÍVIO BIAGIOTTI
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	12 de maio de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.479

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCONTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem de recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO OLÍVIO BIAGIOTTI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar o acréscimo patrimonial relativo ao mês de mar/90 e reduzir o acréscimo patrimonial relativo a mai/90 para Cr$ 590.412,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10840.004063/93-70
Acórdão nº. : 104-17.479
Recurso nº. : 13.319
Recorrente : HÉLIO OLÍVIO BIAGIOTTI.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do IRPF relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, *em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição* de um veículo Monza em março de 1990 e dois terrenos no mês de maio de 1990, conforme demonstrativos de fls. 20 e 21.

Em suas razões defensórias alega a venda de uma propriedade rural em fevereiro de 1990 pelo valor de NCZ$ 2.359.762,48 da qual teria uma participação de 33%, juntando certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que tal imóvel não havia sido declarado e a referida certidão não declina qual o percentual da participação do recorrente no imóvel, como também não informa a forma de pagamento da referida venda, houve por bem esta Quarta Câmara em converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 104-1.786 de 08 de julho de 1998.

A autoridade lançadora deveria diligenciar junto ao recorrente para que ele juntasse as escrituras de aquisição e de venda do referido imóvel, para que ficasse esclarecido a data da aquisição e qual a sua participação no mesmo.

Processo nº. : 10840.004063/93-70
Acórdão nº. : 104-17.479

Cumprida a diligência, o processo retornou a esta Câmara e a este relator, que constatou Ter sido juntado uma certidão (fls.79) relativa à aquisição do imóvel e cópia de sua declaração de rendas do exercício de 1985, ano base de 1984.

É o Relatório

Processo nº. : 10840.004063/93-70
Acórdão nº. : 104-17.479

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, o presente processo foi baixado em diligência, através da Resolução nº 104-1786 de 08 de julho de 1998, para que a autoridade lançadora diligenciasse junto ao recorrente para que este juntasse aos autos as escrituras de aquisição e de venda do imóvel que diz Ter vendido, para que ficasse esclarecido a data de aquisição e qual a sua participação no mesmo.

Retornados os autos, constatou este relator que, muito embora não se tenha juntado a escritura de venda, esta falta pode ser suprida pela certidão de fls. 55, sendo que a certidão juntada às fls.79 informa que a aquisição do referido imóvel se deu em 20 de junho de 1984.

A acusação fiscal é de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo CR$- 467.000,00, pela aquisição de um veículo no mês de março de 1990 e CR$- 910.000,00, pela aquisição de dois terrenos no mês de maio de 1990.

Para justificar o acréscimo patrimonial o recorrente, além da venda da propriedade rural, também alega a venda de um trator e a retirada mensal de lucros de pessoa jurídica.

Com relação à venda do trator, é bem de ver-se que o recorrente sequer oferecera à tributação, qualquer rendimento de atividade anual, onde referida venda deveria Ter sido declarada e oferecida a tributação, de sorte que, não pode aquele valor ser utilizado para cobrir acréscimo patrimonial.

Quanto à alegada distribuição de lucros, que também não pode, no entender deste relator, servir para acobertar acréscimo patrimonial ocorrido no mês de maio, na medida em que, foi o próprio contribuinte quem informou às fls. 09 dos autos, Ter ela ocorrido em dezembro daquele mesmo ano de 1990, não podendo assim contraditá-la posteriormente sob a alegação de que teria ela ocorrido mensalmente durante o ano.

Contudo das alegações, o recorrente logra comprovar apenas a venda do imóvel rural, do qual participou com o percentual de um terço, o que equivale a NCZ$ 786.587,49, venda essa realizada em fevereiro de 1990, devendo portanto esse valor ser aceito como recurso.

Não comprovado nos autos que esse recurso tenha sido consumido pelo contribuinte em outras aplicações, deve o mesmo ser alocado como sobra do mês de fevereiro/90 e aproveitado para os meses seguintes, até seu consumo integral.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo ao mês de março de 1990 (NCZ$ 786.587,49 – CR$ 467.000) e a sobra de NCZ$ 319.587,49), reduzir o acréscimo a descoberto do mês de maio de 1990 para CR$ 590.412,21.

Sala das sessões – DF, em 12 de maio de 2000

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO